

*ACDLG -*  
*10/12/2007*  
*Ue -*

Exmo. Senhor Presidente  
da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias da Assembleia da República

C/C Presidentes dos Grupos Parlamentares

**Assunto: Proposta de Lei n.º 161/X, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações**

Senhor Deputado

Ao tomar conhecimento de que se encontra nessa Câmara, para apreciação e votação, a Proposta de Lei supra referida, e considerando que o seu conteúdo pode contender com direitos e garantias dos jornalistas protegidos pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei (Estatuto do Jornalista), mormente a garantia do sigilo profissional, designadamente quanto à confidencialidade das fontes de informação (Cf. Art.º 38.º, n.º 2, alínea b) da CRP e Art.º 11.º do EJ), o Sindicato dos Jornalistas considera seu dever contribuir para evitar a violação de tal garantia consentida por uma Lei da República como a que ora se discute.

Com efeito, a não ser introduzido um dispositivo cautelar na proposta de diploma referida, é evidente o risco de comunicações efectuadas ou recebidas por jornalistas no exercício da sua profissão, usando meios das empresas ou pessoais, virem a cair indiscriminadamente na alçada da investigação de autoridades sem a adequada protecção.

Reconhece-se que o núcleo (conteúdo da mensagem) do segredo conferido a profissionais a ele obrigados, como é o caso dos jornalistas, não é afectado. Mas é inegável que a simples posse dos dados sobre a origem e destino de comunicações que envolvam jornalistas conduz à possibilidade de identificação de fontes confidenciais de informação.

Esse risco é iraceitável para os jornalistas, que não teriam forma de evitar a devassa de dados potencialmente identificadores de pessoas, cuja localização e relação eventual com factos divulgados seria assim facilitada, sendo, por conseguinte, igualmente iraceitável em termos da salvaguarda efectiva do direito a informar e a ser informado

Nestes termos, o Sindicato dos Jornalistas apresenta as seguintes alternativas de redacção para o Art.º 9.º da referida Proposta de Lei:

*1 - A transmissão de dados referentes às categorias previstas no artigo 4º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz, quando tal se mostre necessário à investigação, detecção e repressão de crimes graves e não ponha em causa o sigilo profissional dos jornalistas.*

*2 - Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas ou de uma rede pública de comunicações ficam impedidos de fornecer quaisquer dados quando o assinante for uma empresa de comunicação social ou o nome e/ou o nome do utilizador registado constar na lista oficial de jornalistas disponível no site da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas que, para o efeito, deve ser consultada.*

3 - redacção do nº 2

4 - redacção do nº 3

5 - redacção do nº 4

6 - redacção do nº 5


7 - redacção do nº 6

Na certeza da maior atenção e manifestamos a nossa disponibilidade para os esclarecimentos que V. Exa. considere oportunos, e solicitamos a audição deste Sindicato no âmbito do processo de apreciação do diploma.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 22 de Novembro de 2007

Peia Direcção

  
Alfredo Maia

Presidente